Lei n.: 0489/60

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei**:**

Art. 1º São compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 122 da Constituição do Estado e com o artigo 3º da Lei 1195, de 23 / 12 / 1954, e item XV do artigo 1º da Lei Estadual número 1587, de 15 / 01 / 1957, os funcionários e extranumerários do município.

Parágrafo primeiro. Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

Parágrafo segundo. Aos operários inscritos no referido instituto, em virtude da Lei número 101 - a, de 16 / 04 / 1946, aplica-se o mesmo Regime Previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

Parágrafo terceiro. Os operários ainda não inscritos poderão fazê-lo em outro instituto ou caixa de aposentadoria e pensões, criados por lei, que mais convier ao município.

Art. 2º A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de 5 % (cinco por cento) do vencimento ou da remuneração mensal até Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), não se considerando no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º O município também contribuirá para o instituto de previdência dos servidores do estado com a quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus operários, na hipótese do parágrafo segundo do artigo 1º supra e com 50 % (cinqüenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do instituto e, entre estas, o direito de pensão à família do contribuinte, bem como, na hipótese do parágrafo segundo do artigo 1º**:** o direito de aposentadoria ao operário.

Art. 5º Os funcionários e extranumerários do município contribuirão também com a taxa de assistência (lei estadual número 1587, de 15 / 01 / 1957), que constituirá o meio pelo qual o instituto de previdência prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos de sua regulamentação pelo governo do estado.

Art. 6º A taxa de assistência, descontável em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento ou remuneração mensal até Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição para a assistência, o excedente desta quantia.

Parágrafo único. Sobre o total arrecadado de seus servidores, para efeito deste artigo, contribuirá o município com 50% (cinqüenta por cento).

Art. 7º Os direitos e deveres do município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das Leis Estaduais números 1195 e 1587, respectivamente, de 23 / 12 / 1954 e 15 / 01 / 1957.

Art. 8º A Prefeitura remeterá diretamente ao instituto de previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês**:**

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativos ao mês vencido;
b) o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º, 6º, parágrafo único, e 12 desta lei, correspondente aos mês vencido.

Parágrafo primeiro. O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo instituto.

Parágrafo segundo. Pelo atraso no recolhimento das importâncias que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

Art. 9º Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município.

Art. 10. Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do município o retardamento das referidas remessas ao instituto dos 03 (três) meses consecutivos.

Art. 11 Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo, seguro coletivo, na forma prevista no estatuto do instituto.

Art. 12 O município também contribuirá para o IPSEMG, com 50% (cinqüenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondendo aos pecúlios até o valor de Cr$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinqüenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13 Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identidade fornecida pelo Instituto.

Art. 14 Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força da Lei Estadual, serão as mesmas adotadas no município, independente de nova autorização legal.

Art. 15 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidas ao instituto de previdência.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, 22 de fevereiro de 1960.

Assina: Sebastião Gomes Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Diário do Oeste - número 542, de 05 / 03 / 1960.